

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1492/81 (SE nº 3045/81)

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - Centro de Informações Educacionais

ASSUNTO: Consulta sobre Habilitação Profissional "Técnico em Administração Bancária" do Colégio Comercial "Álvares Penteado", Capital

RELATOR: Cons. EHLI AMIN AR

PARER CEE Nº 499/82 - CEG - Aprovado em 28/ 4 /1982

I. HISTÓRICO

1.1. O C.I.E. - Centro de Informações Educacionais da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional da Secretaria de Estado da Educação, ao analisar o "Levantamento de Dados da Educação" - IDE/81, constatou que o Colégio Comercial "Álvares Penteado", desta Capital, oferece a habilitação profissional de 2º grau - Técnico em Administração Bancária e, tendo em vista que a referida habilitação não faz parte, do Parecer CEE nº 45/72 nem de pareceres posteriores que autorizassem a mesma, inclusive em nível regional, pede o encaminhamento do caso a este Conselho, expondo o que se segue:

a) o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 9/70, instituiu, o Curso Técnico de Administração Bancária. No entanto, para dúvida quanto a à sua adequação, tendo em vista a data anterior a promulgação da Lei nº 5692/71 e legislação decorrente;

b) a Lei nº 5692/71 estabelece no § 4º de seu Artigo 4º: "Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitação profissionais para as quais não há mínimo de currículos previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos;

c) a habilitação "Técnico em Administração Bancária" foi autorizada a se instalar no Colégio Comercial "Álvares Penteado", a título precário, com publicação no Diário Oficial de 19-11-74;

d) o quadro curricular da habilitação estabelece uma relação de componentes que não se coaduna com a legislação em vigor ou com diretrizes anteriores

e) pela Portaria CEGSP de 03 de julho de 1979 foi concedido o reconhecimento da Escola, abrangendo, entre outras, a habilitação de Técnico em Administração Bancária.

1.2. O processo foi baixado em diligência, a fim de que o Colégio Comercial "Álvares Penteado" se manifestasse a respeito do ocorrido. A direção da escola informou que:

a) em 1972, requereu ao CEE a instalação do Curso Técnico de Administração Bancária dentro das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 09/70 (Processo nº 1041/72) que foi enviado à Secretaria da Educação em 08.12.72, tendo a aprovação pela Portaria CET de 18.11.74 (Proc. nº 10809/72);

b) o Plano Global do estabelecimento, encaminhado à 3a. IREP em 04.12.72 (Proc. nº 08062/72), foi aprovado conforme publicação no Diário Oficial de 20.11.74 e fazia parte do Plano Global o Regimento Escolar, onde constavam todos os planos escolares;

e) em maio de 1976 requereu ao Conselho Federal de Educação a validade dos diplomas dessa habilitação, em âmbito nacional. O Parecer CEE nº 1855/71, relatado pela ~~nome~~ Conselheira Ríllia Coelho Garcia, assim se manifestou: "este Conselho já criou, com o nome de "Técnico em Serviços Bancários", pelo Parecer nº 356/74, a habilitação que a entidade, pretende com denominação e currículos diferentes". Esclarece ainda que nada impede que esse curso seja aprovado pelo CEE, com validade ~~para~~ estadual, para efeitos profissionais, ou que seus currículos sejam adaptados para que os diplomas dos alunos possam ser registrados com validade nacional;

d) diante da conclusão do Parecer CEE nº 1855/77, a programação das diversas disciplinas e seus conteúdos foram adaptados e enriquecidos, podendo ter havido pequena divergência na nomenclatura;

e) em atendimento à Deliberação CEE nº 18/78, a escola requereu o reconhecimento dos cursos e do estabelecimento, cuja aprovação foi publicada no D.O. de 04-07-79 (Proc. DRECAP-3 nº 3627/79).

1.3. Também em vista que o Parecer do CEE é de julho de 1977 e considerando que as atividades da habilitação em questão tiveram início em 1972 e que, até a presente data, foram aprovadas e devidamente constatadas na sua execução pelos órgãos competentes, a direção da escola solicita que os diplomas expedidos em 1979, 1980 e 1981, sejam registrados nos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

1.4. Compromete-se a direção, desde logo, a providenciar as modificações necessárias na estruturas e nomenclatura da habilitação, conforme Parecer CEE nº 356/74, a fim de que os diplomas de seus alunos, a partir de 1982, tenham validade nacional. Para os alunos que já estejam cursando a habilitação, será feita a compensação do que lhes faltou, principalmente no que se refere à carga horária e ao estágio supervisionado.

1.5. Em seu parecer conclusivo, a direção da escola assim se manifesta: "O Colégio "Álvares Penteado" sempre procurou atender às exigências da legislação em vigor, fazendo consultas, agindo com honestidade e não usando de má fé, e, considerando as justificativas apresentadas e os documentos comprobatórios oferecidos, solicitamos. s.m.j., ao Egrégio Conselho Estadual de Educação que o nosso pedido seja acolhido".

1.6. A Supervisora de Ensino, considerando que a Escola sempre pareceu idônea e sem intenção de agir com má fé, manifesta-se favoravelmente ao atendimento do solicitado, o que foi acolhido pelas demais autoridades.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente caso de habilitação profissional de 2º grau mantida pelo Colégio Comercial "Álvares Penteado", sendo que a mesma não consta do rol das

habilitações do Parecer CEE nº 45/72 e nem foi aprovada posteriormente pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação.

2.2. A habilitação foi criada nessa escola com base na Deliberação CEE nº 9/70, anterior, portanto, à promulgação da Lei Federal nº 5692/71.

2.3. Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação aprovaram e reconheceram o curso, o que levou a escola a considerar sua situação legalizada. Somente o CIE - Centro de Informações Educacionais da A.T.P.C.E - parou a irregularidade ao analisar o Levantamento de Dados da Educação - L.D.E./81.

2.4. No confronto dos componentes curriculares da Deliberação CEE nº 09/70 com o apresentado pela escola, constatamos o seguinte:

Deliberação CEE nº 09/70		Currículo da escola	
disciplina	séries	disciplina	séries
1. Organização e Administração de Bancos - Pr. Bancária	3	1. Org. Técnica Bancária Org. Téc. Bancárias Administração de Pessoal Administração e Controle Adm. Téc. Bancária	2 1 1 1
2. Contabilidade Aplicada	2	2. Contabilidade Contab. Geral Contab. Bancária	1 1
3. Direito Aplicado	2	3. Direito e Legislação Elementos de Direito Direito Aplicado	1 1
4. Economia Aplicada	1	4. Economia e Mercados	1
5. Grafotécnica Aplicada	1	5. não consta	
6. Legislação, Prát. Rural	1	6. não consta	
7. Legis. Prát. Câmbio e Comércio Internacional	1	7. não consta	
8. Datilografia	1 sem.	8. não consta	
9. Inspeção de Agências Bancárias	1 sem.	9. não consta	
10. Introdução a Processamento de Dados	1 sem.	10. Mecanografia e Proces. de Dados	1
11. Relações Humanas no Trabalho	1 sem.	11. Psicologia Relações com o Público	1 1
		12. Estatística	1

2.5. Comparando-se, ainda, o currículo apresentado pela escola com a conjunto de matérias distribuídas pela Resolução CEE nº 02/72, anexa ao Parecer CEE nº 45/72 para a Habilitação de 2º grau "Assistente de Administração", concluímos que a escola baseou-se nesse documento para a distribuição das matérias do seu currículo. Vejamos:

Resolução CFE nº 02/72	Currículo da escola
1. Estatística	1. Estatística
2. Mecanografia e Proc. Dados	2. Mecanografia e Proc. de Dados
3. Economia e Mercados	3. Economia e Mercados
4. Direito e Legislação	4. Direito e Legislação
5. Psicologia	5. Psicologia
6. Contabilidade e Custos	6. Contabilidade (Just. Bancária)
7. Administração e Controle	7. Organização e Técnica Bancária

Percebe-se que, em duas matérias, ou seja, Contabilidade e Custos e Administração e Controle, a escola procurou atender às necessidades de sua pretendida habilitação, voltada que era para a área bancária, ministrando Contabilidade Geral e Bancária e Organização e Técnica Bancária, equivalente no caso às da Resolução CFE nº 02/72.

2.6. Analisando a situação como um todo e tendo como base as justificativas e documentos apresentados pela direção do Colégio Comercial "Álvares Penteado", julgamos que a mesma não teve intenção de burlar a Lei, pois consta que sempre procurou atender aos dispositivos da mesma, no que diz respeito à tramitação de documentos para aprovações e reconhecimentos, os quais deve através dos órgãos competentes. Parece-nos que faltou a todas as pessoas envolvidas nesse caso um conhecimento maior com relação ao Parecer CFE nº 356/74 que criou a habilitação em questão.

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, conclui-se pela equivalência entre o curso ministrado pelo Colégio Comercial "Álvares Penteado", desta Capital, e a Habilitação de 2º grau "Assistente de Administração", podendo, nesse sentido, serem registrados como tal os respectivos diplomas com validade nacional dos alunos concluintes até o ano de 1981, inclusive.

3.2. Atende-se ao solicitado pelo Colégio Comercial "Álvares Penteado", no que diz respeito à mudança, da denominação e do currículo do curso, até agora oferecido. Para ministrar a Habilitação de Técnico em Serviços Bancários (Parecer CFE nº 356/74), deve a escola adequar seu currículo já a partir de 1982, devendo proporcionar aos alunos, que estarão cursando neste ano a 2a. e 3a. séries, condições para o cumprimento integral do novo currículo desta habilitação.

3.3. Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para conhecimento do CIE - Centro de Informações Educacionais e demais órgãos pertinentes, bem como ao Colégio Comercial "Álvares Penteado", desta Capital, para providenciar imediatas nos termos deste Parecer.

São Paulo, 24 de março de 1982.

a) Cons. BAHU AMN AR - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota com seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os ndores Conselheiros: Edij Aun Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Cordeil, Maria Aparecida Tanaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haider, Jorge Barifaldi Hns e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24-03-82.

a) Cnsa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982

a) CONSº MOCYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente